

PRIVACIDADE E *HYPERNUDGES*: DESAFIOS À AUTONOMIA

PRIVACY AND *HYPERNUDGES*: CHALLENGES TO AUTONOMY

Bruno Calmon

Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV).
Mestre em Relações Privadas e Constituição (Uniflu). Advogado e consultor jurídico.
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2463-6137> E-mail: bruno@calmonmachado.com.br

Jose Luis Bolzan de Moraes

Doutor em Direito do Estado. Professor do PPGD/FDV e UIT. Pesquisador em
Produtividade CNPq. Procurador do Estado do Rio Grande do Sul junto aos Tribunais
Superiores. Orcid: 0000-0002-0959-0954 E-mail: bolzan@hotmail.com

Resumo: Este artigo examina os impactos dos *hypernudges* na privacidade e autonomia pessoal, com o objetivo de entender como essas técnicas de sugestão digital influenciam decisões e comportamentos dos indivíduos, muitas vezes sem consentimento explícito. A pesquisa explora o debate entre paternalismo libertário e autonomia, destacando as implicações éticas e jurídicas da coleta massiva de dados e sua utilização para moldar e manipular escolhas. A metodologia adotada baseia-se em uma revisão bibliográfica e análise crítica da legislação e de casos recentes. Conclui-se que os *hypernudges* representam um risco à privacidade decisional, comprometendo a autodeterminação, e reforça-se a necessidade de regulamentações mais robustas para proteger a dignidade e autonomia dos indivíduos em um ambiente digital cada vez mais invasivo.

Palavras-chave: Privacidade. *Hypernudges*. Autonomia. Vigilância. Algoritmos.

Abstract: This article examines the impacts of *hypernudges* on privacy and personal autonomy, aiming to understand how these digital suggestion techniques influence individuals' decisions and behaviors, often without explicit consent. The research explores the debate between libertarian paternalism and autonomy, highlighting the ethical and legal implications of the mass collection of data and its use to shape and manipulate choices. The methodology is based on a comprehensive literature review and a critical analysis of legislation and recent case law. It concludes that *hypernudges* pose a risk to decisional privacy, undermining self-determination, and emphasizes the need for more robust regulations to safeguard the dignity and autonomy of individuals in an increasingly invasive digital environment.

Keywords: Privacy. *Hypernudges*. Autonomy. Surveillance. Algorithms.

Sumário: Introdução – **1** A curiosidade e a privacidade – **2** Privacidade em evolução – **3** A intimidade e a vida privada no ordenamento jurídico brasileiro – **4** A globalização – **5** Dados sobre dados – **6** O dilema da liberdade assistida – **7** A escolha capturada – **8** Uma questão de privacidade – Considerações finais – Referências

Introdução

O escândalo envolvendo a Cambridge Analytica, que, de forma sub-reptícia, garimpou e processou dados pessoais de milhares de usuários da plataforma de rede social Facebook – caracterizada por Carissa Véliz como “um abutre de dados” –,¹ demonstrou que as informações deliberadamente disponibilizadas nas redes sociais podem ser usadas para a criação de perfis psicológicos altamente precisos. Esse processo de perfilamento e microssegmentação permite a elaboração de estratégias que, de maneira subcutânea,² são capazes de influenciar indivíduos, erodindo sua capacidade de autodeterminação ao modularem comportamentos de forma inconsciente³ para fins comerciais e políticos.

No âmbito econômico, por exemplo, tanto se pode criar como personalizar produtos ou serviços específicos, voltados para atender a um determinado perfil de consumidor que, conscientemente, sequer deseja (ainda) ou sabe que deseja (ainda) esse produto ou serviço;⁴ no político, podem-se elaborar campanhas eleitorais que explorem determinadas crenças e ideias ou alavancar candidato(a)s que encontrem menos resistência a este ou àquele perfil idiossincrático eleitoral.⁵

Estudos acadêmicos, especialmente aqueles conduzidos em contextos internacionais, têm dedicado crescente atenção a essa temática, que, devido à sua relevância e ao contínuo avanço tecnológico, ainda carece de uma regulamentação eficaz e adequada. Enquanto algumas nações demonstram preocupação com o controle dessas atividades e buscam implementar mecanismos de auditoria dos algoritmos que as sustentam – ainda que estes sejam frequentemente protegidos por segredo industrial –, outras optam por não intervir, deixando a questão à mercê da autorregulação pelo setor privado.

Essa passividade pode ser justificada pela constatação de que o próprio Estado não possui condições para disciplinar e solucionar o problema – lembrando que, no contexto da Revolução da Internet, a *crise* da estatalidade moderna se

¹ VÉLIZ, Carissa. *Privacy is power*. 1. ed. [s.l.]: Bantam Press, 2020. Edição Kindle.

² JORGE, Jonas. Aproxima-se a era da vigilância subcutânea, adverte Yuval Noah Harari. *Instituto Humanitas Unisinos*, 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/599123-aproxima-se-a-era-da-vigilancia-subcutanea-adverte-yuval-noah-harari>. Acesso em: 15 jun. 2024.

³ ABREU, Estella. IA pode ultrapassar a privacidade e alcançar o subconsciente, diz estudo. *Olhar Digital*, 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/12/04/internet-e-redes-sociais/ia-pode-ultrapassar-a-privacidade-e-alcançar-o-subconsciente-diz-estudo/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁴ MORAIS, José Luis Bolzan de; PÁDUA, Thainá Penha. *Revolução da internet: perfilamento e microtargeting nas relações de consumo*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2023. Edição Kindle.

⁵ GUZANSKY, Bruno José Calmon; MORAIS, José Luis Bolzan de. O impacto da tecnologia na comunicação política: desinformação e manipulação na “sociedade da transparência”. *Projeção, Direito e Sociedade*, v. 14, n. 2, p. 68-78, 2023. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/2213>. Acesso em: 4 out. 2024.

aprofunda em um momento em que *poder* e *política* se desconectam,^{6 7} ou – o que é ainda mais gravoso – que ele mesmo pretenda se utilizar da estratégia de apropriação indevida de dados e de relativização de direitos para atender a uma agenda própria, nada democrática, também relacionada a formas de controle social.

Os hercúleos esforços das ciências sociais em tentar estabelecer um diagnóstico real sobre os impactos das novas tecnologias no dia a dia são constantemente desafiados pela acumulativa (re)criação e (re)invenção dos mecanismos e aparatos tecnológicos – afinal, a tecnologia se alimenta de si mesma, gerando, invariavelmente, mudanças cada vez mais disruptivas e em menor espaço de tempo, além de as tornar de mais fácil utilização.

Alguns impactos, contudo, já são passíveis de avaliação. Um exemplo eloquente do poder transformador da inserção desses novos elementos tecnológicos à gênese da ação humana foi observado no que concerne à percepção do próprio direito à privacidade. Durante mais de um século, esse direito transmitia o sentido de ser deixado em paz – “right to be let alone”,⁸ na literalidade de sua concepção; hoje, contudo, é nítida a mitigação, espontânea ou nem tanto, desse signo, já que as pessoas são incentivadas pelas grandes corporações a renunciar à sua esfera privada (no sentido léxico e clássico), aos seus dados pessoais mais sensíveis, para usufruir de vantagens econômicas pífias (descontos, brindes etc.) ou em prol de questionáveis benefícios sociais, como, a título exemplificativo, uma falsa sensação de segurança ou mesmo em busca de “reconhecimento” por meio de “curtidas” ou *likes*.⁹

Antes que todos os efeitos da inserção dessas tecnologias voltadas à transformação do comportamento humano pudessem ter sido apropriadamente mapeados e estudados, outras ferramentas foram sendo adicionadas a essa nebulosa equação. É, por exemplo, o que ocorre com os módulos de inteligência artificial (IA) e os modais generativos (GPT) de conteúdo que, a pretexto de facilitarem as atividades cotidianas, acabam por, com o emprego de estímulos irresistíveis para

⁶ BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de crise*. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”! *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369433021>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁸ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, Dec. 15, 1890. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1321160>.

⁹ Esse fenômeno é caracterizado por elementos típicos do vigilantismo, agora potencializados pela eficiência computacional, em que a vigilância se adapta a critérios matemáticos que determinam os comportamentos esperados. O processo é chamado por Byung-Chul Han de “violência da transparência”, uma forma de coerção invisível que estimula a exposição total e a (auto)renúncia à privacidade, sob o disfarce de uma promessa de segurança e reconhecimento social (HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2017).

a mente consciente – *hipernudges*, segundo Jesús Ignacio Delgado Rojas –,¹⁰ suggestionar escolhas, colonizando a vontade do usuário.

Essa discussão destaca temas de extrema relevância, incluindo princípios constitucionais como a dignidade humana, a inviolabilidade da privacidade, e direitos infraconstitucionais como a autodeterminação e a transparência de quem manipula dados. A interseção desses temas com as novas tecnologias exige uma reavaliação constante das proteções legais e uma vigilância contínua sobre o equilíbrio entre inovação e direitos fundamentais.

1 A curiosidade e a privacidade

A curiosidade é um instinto humano de complexidade infinita, instrumentalizada desde tempos imemoriais por meio da espionagem, seja para fins de conquista, ou políticos, comerciais, domésticos, pecuniários, opressivos, de escândalo, *inter vivos* e até *post mortem*.¹¹ Este instinto motiva e alimenta a mente, sendo a força que, conforme afirmou Eça de Queiroz,¹² leva o homem a escutar por trás das portas, assim como, *e.g.*, a “descobrir” a América. A curiosidade, portanto, transcende as barreiras do pessoal, do íntimo e da privacidade.

Como instinto humano, não encontra limites na natureza; como impulso inato, seu controle talvez seja possível apenas pela moral e pela ética, que atuam como filtros de sua influência. No entanto, dada a maleabilidade desses critérios, é fácil imaginar a amplitude de seu potencial lesivo em situações cotidianas. O fator tempo, influenciado pela evolução tecnológica e pelo advento das grandes redes de comunicação sem fio, potencializa a extensão dos efeitos da curiosidade e a repercussão que estes podem causar.

A curiosidade está intimamente ligada à privacidade, embora não seja a única influência sobre ela. Sentimentos humanos, como o anseio por segurança, exacerbado pelo crescimento da criminalidade urbana e a construção do medo como motor da securitização das sociedades a têm impactado significativamente.

Em 1966, o então Juiz da Suprema Corte norte-americana, William Douglas, já alertava sobre a iminente era da ausência de intimidade, em que todos estariam

¹⁰ DELGADO ROJAS, Jesús Ignacio. Poder tecnológico y políticas paternalistas. La gobernanza algorítmica a través de *hipernudges*. In: SÁNCHEZ RUBIO, David; SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro; DELGADO ROJAS, Jesús Ignacio (Org.). *Poderes, Constitución y Derecho*. Madrid: Dykinson, 2024. p. 81-104.

¹¹ NEVES, Serrano. *A tutela penal da solidão*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1981.

¹² QUEIROZ, Eça. *A correspondência de Fradique Mendes*. Memórias e Notas V. 2008. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/27637/27637-h/27637-h.htm>. Acesso em: 4 out. 2024.

sujeitos à vigilância constante, sem segredos para o governo.¹³ Da longínqua década de 1960 aos dias atuais, as fendas abertas contra a vida privada cresceram exponencialmente, passando das escutas telefônicas para modernos métodos de vigilância, que proliferaram não raramente à margem dos controles judicial e legislativo.

Mário Rosa observa que as pessoas estão “cada vez mais próximas do olhar coletivo”¹⁴ e quando afirmam não ter nada a esconder, na verdade, querem dizer que não há nada em suas vidas privadas que, se exposto, causaria constrangimento. No entanto, é razoável supor que todos têm algo a preservar, não necessariamente por vergonha, mas por receio de consequências, como o roubo de identidades pessoais.

Barrington Moore Junior¹⁵ argumenta que a privacidade é um conceito cuja definição e extensão são notoriamente difíceis de articular de maneira precisa nos âmbitos fático e jurídico, não possuindo um significado unívoco e definitivo, o que dificulta a sua aplicação e proteção legal. Para ele, essa indefinição deriva da própria natureza multifacetada da privacidade, que se manifesta de diferentes formas em diversos contextos sociais e culturais.

A complexidade do conceito de tal instituto é evidenciada pela sua evolução histórica e pelas variações culturais. Em algumas sociedades, a privacidade está

¹³ Em *Osborn v. United States*, 385 U.S. 323 (1966), a Suprema Corte dos Estados Unidos da América analisou a admissibilidade de provas obtidas por uma gravação secreta feita por um informante do governo, que capturou uma tentativa de suborno. A questão central era se a tal gravação, obtida sem um mandato judicial, violava a Quarta Emenda da Constituição dos EUA, que protege contra buscas e apreensões não razoáveis. A maioria da Corte decidiu que a gravação era admissível, baseando-se no argumento de que o consentimento do informante eliminava a necessidade de um mandato. No entanto, o Juiz William O. Douglas apresentou uma dissidência contundente, argumentando que a utilização de gravações secretas sem supervisão judicial constituía uma invasão intolerável à privacidade individual e às liberdades civis. Douglas destacou que a Quarta Emenda deveria ser aplicada rigorosamente para prevenir abusos governamentais e proteger os direitos dos cidadãos, sublinhando que permitir a vigilância sem mandato poderia estabelecer um precedente perigoso de vigilância constante e arbitrária. Ele criticou a maioria por se desviar de precedentes que reforçavam a necessidade de proteção robusta contra buscas e apreensões arbitrárias, alertando que tal decisão poderia minar a confiança pública nas instituições jurídicas. Douglas também enfatizou que o equilíbrio entre segurança pública e liberdades civis deve ser mantido, com a proteção das liberdades civis sendo fundamental para uma sociedade democrática. A dissidência por ele articulada é particularmente relevante nos dias contemporâneos, diante dos avanços tecnológicos que permitem vigilância massiva, ressaltando a importância de preservar a privacidade individual como um pilar essencial das liberdades civis. Sua crítica à perda da privacidade destaca o risco de erosão das liberdades fundamentais quando a vigilância governamental não é adequadamente controlada, alertando para as implicações negativas de um estado de vigilância que compromete a confiança dos cidadãos e a integridade das instituições democráticas (DOUGLAS, William O. *Osborn v. United States*, 385 U.S. 323, 341 (1966) (*dissenting*). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/385/323/>. Acesso em: 15 jun. 2024).

¹⁴ ROSA, Mário. *A era do escândalo*. São Paulo: Geração Editorial, 2007.

¹⁵ MOORE JUNIOR, Barrington. *Privacy: Studies in Social and Cultural History*. Armonk, NY: M.E. Sharpe; New York: Pantheon Books, 1984.

profundamente enraizada em tradições e normas sociais, enquanto em outras é moldada por fatores políticos e econômicos. Essa variabilidade torna quase impossível a criação de uma definição universalmente aceita e aplicável de privacidade, especialmente dentro dos marcos jurídicos que precisam lidar com casos concretos e específicos.

Além disso, a privacidade é frequentemente interpretada e valorizada de maneiras diferentes conforme as mudanças tecnológicas e sociais. Por exemplo, a privacidade, na realidade contemporânea, enfrenta desafios sem precedentes devido ao avanço das tecnologias de informação e comunicação, que ampliam a capacidade de vigilância e da coleta de dados. Esse cenário complexo exige uma reavaliação constante da noção de privacidade, para assegurar que as proteções jurídicas acompanhem as transformações sociais e tecnológicas.

Outros autores corroboram a análise de Moore Junior, enfatizando a dificuldade de definir privacidade de forma consistente. Daniel Solove,¹⁶ por exemplo, propõe uma taxonomia da privacidade que reconhece suas múltiplas dimensões e formas de violação, argumentando que a sua proteção eficaz requer um entendimento abrangente de suas várias manifestações. Semelhantemente, Helen Nissenbaum¹⁷ introduz o conceito de “integridade contextual”, que sugere que a privacidade deve ser entendida dentro dos contextos específicos em que as informações são compartilhadas e utilizadas.

Devido à sua definição abrangente e imprecisa, a privacidade acaba por quase nada tutelar, sendo esta sua característica mais marcante. Solove¹⁸ destaca que a falta de um conceito claro e preciso a seu respeito resulta em uma proteção legal insuficiente e inconsistente. Essa indefinição terminológica, diz ele, cria dificuldades para a formulação de políticas públicas eficazes e para a resolução de litígios, uma vez que legisladores e juízes não conseguem preconceber ou articular claramente os danos à privacidade. Essa ambiguidade impede a implementação de medidas de proteção robustas, pois a abrangência e a indefinição do conceito tornam difícil a sua aplicação prática e jurídica. Ainda, pode-se agregar, abre possibilidade para uma série de apropriações que podem ampliar, reduzir ou desvirtuar seu conteúdo.

Com efeito, a privacidade realmente não pode ser compreendida por meio de fórmulas abstratas, pois suas violações são diversas e variam em forma e

¹⁶ SOLOVE, Daniel J. A taxonomy of privacy. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 154, n. 3, p. 477-564, 2006.

¹⁷ NISSENBAUM, Helen. *Privacy in context: technology, policy, and the integrity of social life*. Stanford: Stanford University Press, 2010.

¹⁸ SOLOVE, Daniel J. A taxonomy of privacy. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 154, n. 3, p. 477-564, 2006. p. 480.

impacto. Exemplos incluem a identificação de vítimas de crimes em jornais, a gravação secreta de residências e a utilização de dispositivos de vigilância governamental, práticas que destacam a inadequação das proteções atuais à privacidade, que, segundo Solove,¹⁹ frequentemente são negligenciadas em favor de outros interesses, como a liberdade de expressão ou a segurança.

Doutrina e legislação têm enfrentado dificuldades em estabelecer uma definição clara e em oferecer uma proteção efetiva à privacidade. O próprio Poder Judiciário muitas vezes interpreta o conceito de forma restrita, buscando resguardar a aplicação objetiva da lei, o que pode limitar a incorporação de novas nuances decorrentes das transformações tecnológicas e sociais. No entanto, tal cautela se afigura necessária para garantir que as decisões sejam fundamentadas em critérios jurídicos seguros, evitando excessos interpretativos.

Para entender melhor essas dinâmicas, é essencial analisar o desenvolvimento histórico do conceito e os motivos de sua estratificação social e jurídica gradual.

2 Privacidade em evolução

Luís Fernandes²⁰ explica que as sociedades antigas e medievais tinham uma concepção diferente de privacidade em comparação com a moderna. No passado, a vida comunitária prevalecia, e a privacidade individual era praticamente inexistente. A noção e a necessidade de isolamento eram raras e, quando presentes, associadas a comportamentos considerados excêntricos ou desajustados. A baixa densidade populacional e a abundância de espaços abertos contribuíam para uma percepção distinta da privacidade, uma vez que as interações sociais e comunitárias predominavam.

Alguns estudiosos, no entanto, identificaram indícios de conceitos relacionados à privacidade em sociedades antigas, como na Grécia, China, nas tribos hebraicas e em sociedades não letradas, em que o desejo de solidão era um tema recorrente. Contudo, Ana Paula Carvalho²¹ observa que qualquer forma de proteção jurídica existente derivava de institutos tradicionais do direito, como o direito à propriedade e o direito contratual. Nessa linha, Leonardo Bessa²² aponta que,

¹⁹ SOLOVE, Daniel J. A taxonomy of privacy. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 154, n. 3, p. 477-564, 2006. p. 481.

²⁰ FERNANDES, Luís. *História da privacidade*. Lisboa: Livros Horizonte, 1984.

²¹ CARVALHO, Ana Paula. *A proteção da privacidade na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 79.

²² BESSA, Leonardo. *Direito à privacidade e a proteção de dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 81.

na Roma Antiga, o direito do proprietário de impedir a entrada de terceiros em sua propriedade configurava uma forma embrionária de proteção da privacidade. A conceituação romana de *jus utendi, fruendi et abutendi*, segundo ele, assegurava ao *dominus* amplos poderes, incluindo a capacidade de resguardar sua vida privada dentro de sua propriedade. José Adércio Sampaio²³ concorda com essa visão, afirmando que a doutrina romana da propriedade absoluta permitia ao *dominus* desenvolver uma vida secreta, protegida contra invasões. Em contraste, Danilo Doneda²⁴ argumenta que a visão romana da privacidade era mais um refúgio temporário dos negócios públicos do que uma verdadeira proteção da vida privada.

A transformação da sociedade, com o crescimento das cidades e o avanço tecnológico, resultou em uma maior preocupação com a proteção da intimidade. Nas primeiras Declarações de Direitos, surgiram princípios como a inviolabilidade da pessoa, da casa e das correspondências, refletindo essa crescente atenção ao tema. Um marco relevante foi a *Magna Carta Libertatum*, de 1215, que limitou o poder absoluto dos monarcas ingleses e estabeleceu o princípio de que a casa de um homem é seu castelo. Esse princípio foi explicitamente articulado por Lord Coke, em 1604, no julgamento do *Semayne Case*, no qual a tentativa de execução de uma dívida foi impedida pela proteção do domicílio.²⁵

Apesar das advertências de Danilo Doneda²⁶ sobre a limitação da proteção domiciliar como antecipação das garantias da privacidade,²⁷ o *Justices of the*

²³ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Privacidade, informação e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 38.

²⁴ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 121-122.

²⁵ No julgamento do caso *Semayne*, em 1604, Sir Edward Coke estabeleceu um princípio jurídico fundamental sobre a inviolabilidade do domicílio. O caso envolveu uma disputa legal em que Peter Semayne buscava executar uma dívida contra Richard Gresham, levando o xerife a tentar entrar na casa de Gresham para confiscar seus bens como forma de pagamento. O tribunal decidiu que a entrada na casa de Gresham sem seu consentimento violava um princípio jurídico essencial. Lord Coke argumentou que “a casa de cada um é para ele como seu castelo e fortaleza, tanto para sua defesa contra injúrias e violência, quanto para seu repouso”. Este princípio, conhecido como “a casa de um homem é seu castelo”, afirmava que a casa de uma pessoa deveria ser um santuário inviolável, onde ninguém, nem mesmo o rei ou seus agentes, poderiam entrar sem a permissão do proprietário. O tribunal decidiu que não é crime um homem defender sua casa até a morte; que *sheriffs* podem invadir e entrar para recuperar posse de bens imóveis ou em nome do rei após um pedido de entrada ser recusado; que podem entrar quando a porta está aberta; e que devem solicitar entrada em casos civis. Lord Coke também afirmou que, em todos os casos em que o rei é parte, o xerife pode arrombar a casa da parte para prendê-lo ou executar outro processo do rei, desde que faça um pedido de entrada e explique a razão de sua vinda. Este julgamento consolidou a proteção jurídica da privacidade dentro do domicílio, estabelecendo que qualquer invasão não autorizada era ilegal, exceto em casos previstos por lei, e destacou a importância da privacidade e da proteção contra interferências arbitrárias em espaços pessoais (MIT. *The Case of John Doe (Semayne's Case)*. 2005. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/admin/admin-fall-2005/weeks/semayne.html>. Acesso em: 15 jun. 2024).

²⁶ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 118-119.

²⁷ Segundo Doneda, a proteção domiciliar histórica, como exemplificada pelo *Justices of the Peace Act*, de 1361, não deve ser vista como uma antecipação completa das garantias modernas de privacidade. Em sua concepção, essas medidas antigas eram limitadas em escopo e aplicabilidade, focando principalmente na

Peace Act de 1361 pode ser considerado um marco na proteção da privacidade no Reino Unido, banindo práticas de intromissão em assuntos privados.²⁸

Durante a Idade Média, a vida privada começou a se consolidar, especialmente com o surgimento e fortalecimento da burguesia. Esse processo foi marcado pelo isolamento do homem burguês dentro de sua própria classe e propriedade, refletindo o crescimento do individualismo. Philippe Ariès²⁹ argumenta que o fortalecimento da burguesia, composta por mercadores, artesãos e outros profissionais urbanos, trouxe uma nova estrutura social em que a privacidade e o espaço pessoal ganharam importância, e que a transformação arquitetônica das cidades e das residências também desempenhou um importante papel nesse movimento, com casas projetadas com mais cômodos separados, permitindo maior intimidade e distinção entre as áreas públicas e privadas. A vida cotidiana, diz, antes amplamente comunitária, começou a se retrair para o espaço doméstico, impulsionada pela necessidade de proteger o novo estilo de vida burguês, que valorizava a acumulação de bens, a educação dos filhos e a manutenção de uma esfera familiar reservada. O individualismo, como fenômeno social e cultural, também contribuiu para essa transformação, refletindo-se na arquitetura das casas burguesas que ofereciam mais privacidade e segurança. O desenvolvimento de novas práticas

proteção da propriedade física e na prevenção de intrusões violentas ou não autorizadas. Essas proteções não contemplavam, portanto, a privacidade de forma abrangente como atualmente se entende, que inclui a proteção de dados pessoais e a privacidade da comunicação. Doneda adverte que a visão histórica de proteção domiciliar estava mais relacionada ao direito de propriedade e à defesa contra invasões físicas diretas. Ela não abordava a complexidade das questões contemporâneas de privacidade, como a proteção contra a vigilância estatal e a coleta de dados pessoais por corporações. Portanto, considerar essas medidas históricas como equivalentes às garantias modernas de privacidade seria inadequado, pois elas não abrangiam a totalidade das dimensões da privacidade que são relevantes na era digital (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 118-119).

²⁸ Segundo Doneda, o *Justices of the Peace Act*, de 1361, foi uma legislação promulgada durante o reinado de Eduardo III na Inglaterra. Esse ato estabeleceu o cargo de juiz de paz (*Justice of the Peace*), conferindo-lhes autoridade para manter a paz, prevenir distúrbios e julgar delitos menores. Além disso, os juízes de paz receberam poderes para prender suspeitos, conduzir investigações e aplicar punições em nome do rei, fortalecendo a aplicação da lei local e o sistema de justiça em áreas rurais e urbanas da Inglaterra. O motivo pelo qual aquele referido ato é considerado um marco na proteção da privacidade no Reino Unido reside na sua tentativa de regular a autoridade dos oficiais da lei em relação às intrusões nos domicílios dos cidadãos. Ele representou, portanto, um passo inicial e importante no reconhecimento da necessidade de limitar o poder arbitrário das autoridades sobre a vida privada dos indivíduos, mesmo que de maneira rudimentar. Através da regulamentação das ações dos juízes de paz, o ato ajudou a estabelecer uma base para futuras legislações que visariam proteger a privacidade e os direitos individuais contra intromissões injustificadas. O ato foi inovador, porque começou a formalizar a ideia de que certas liberdades individuais, como a proteção contra invasões domiciliares arbitrárias, deveriam ser respeitadas, mesmo em uma época em que o conceito de privacidade como o conhecemos hoje ainda não estava plenamente desenvolvido. Esse marco legislativo pode ser encarado, outrossim, como um precursor de princípios mais robustos de proteção da privacidade que se desenvolveriam nos séculos seguintes, culminando em legislações mais abrangentes e específicas (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 118-119).

²⁹ ARIÈS, Philippe. *História da vida privada*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

sociais, como a correspondência privada e a leitura individual, reforçava a importância de um espaço pessoal inviolável.

Carvalho³⁰ obtempera que, do Renascimento ao Iluminismo, a separação entre público e privado se consolidou, culminando no século XIX com a sociedade buscando proteger-se dos olhares alheios e valorizando o refúgio da família como centro do espaço privado.

A partir do século XVI, mudanças significativas nos costumes e na arquitetura das casas e cidades propiciaram maior separação e isolamento, delineando a noção moderna de privacidade.³¹ No século XVII, o princípio da inviolabilidade do domicílio foi estabelecido na Inglaterra e posteriormente transposto para as colônias americanas. A esse respeito, invoca-se o Código de Rhode Island, de 1647.³²

As revoluções e declarações de direitos no final do século XVIII, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão na França, reforçaram a proteção contra detenções arbitrárias e o respeito à vida privada.³³

Casos paradigmáticos ao longo dos séculos contribuíram para a consolidação do direito à privacidade. Em 1741, Alexander Pope e Jonathan Swift ganharam um processo contra a publicação não autorizada de sua correspondência privada.³⁴

³⁰ CARVALHO, Ana Paula. *A proteção da privacidade na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 63.

³¹ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 127.

³² O texto legal enuncia que “ninguém nesta colônia será preso, despojado de suas terras ou liberdades, exilado ou de outra forma molestado ou destruído, exceto pelo julgamento legal de seus pares ou por alguma lei conhecida e de acordo com sua letra” (livre tradução de “That no person, in this Colonie, shall be taken or imprisoned, or be disseized of his Lands or Liberties, or be Exiled, or any other otherwise molested or destroyed, but by the Lawfull judgment of his Peeres, or by some known Law, and according to the Letter of it”). Esse dispositivo legal assegura a proteção da propriedade privada e das liberdades individuais contra intervenções arbitrárias (LIBERTY FUND. 1647: Acts and Orders (Rhode Island). Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/pages/1647-acts-and-orders-rhode-island>. Acesso em: 15 jun. 2024).

³³ A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte da França, é um documento fundamental que consolidou a proteção contra detenções arbitrárias e a garantia de direitos individuais. O Artigo 2 estabelece que “o objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem” (livre tradução de “Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l’homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté et la résistance à l’oppression”), destacando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Além disso, o Artigo 7 afirma que “ninguém pode ser acusado, preso nem detido senão nos casos determinados pela lei” (livre tradução de “Nul homme ne peut être accusé, arrêté ni détenu que dans les cas déterminés par la loi, et selon les formes qu’elle a prescrites”) (FRANÇA. Assemblée Nationale Constituante. *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789*. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/histoire/sur%20la-declaration-des-droits-de-l-homme.asp>. Acesso em: 15 jun. 2024).

³⁴ O caso, que envolvia Edmund Curll, foi movido com base no Estatuto de Anne de 1710, que foi a primeira legislação sobre direitos autorais. O *Lord Chancellor*, Lord Hardwicke, decidiu a favor de Pope, estabelecendo que mesmo correspondências privadas não podiam ser publicadas sem o consentimento dos autores. Esta decisão foi crucial para o desenvolvimento das leis de privacidade e direitos autorais, reconhecendo a importância da proteção das comunicações privadas (COPYRIGHT HISTORY. *Pope v. Curll (1741)*. Primary Sources on Copyright. Disponível em: https://www.copyrighthistory.org/cam/tools/request/showRecord.php?id=record_uk_1741a. Acesso em: 19 jun. 2024).

Outro exemplo significativo foi o caso de 1858 na França, em que o Tribunal Civil de Sena reconheceu a distinção entre vida pública e privada ao proibir a publicação de uma foto de Elisa Rachel Félix em seu leito de morte sem o consentimento da família.³⁵

O artigo *The right to privacy*, de Samuel Warren e Louis Brandeis,³⁶ é considerado um marco na concepção moderna do direito à privacidade. Este artigo introduziu a ideia de que a privacidade era parte de um direito mais amplo de preservar a personalidade individual, além de ser uma reação ao exagero da imprensa em divulgar fofocas pessoais.³⁷ No final do século XIX, Warren e Brandeis, confrontados com os avanços tecnológicos da época, especialmente no campo da fotografia, e preocupados com sua exploração pela imprensa sensacionalista que, sem o consentimento dos envolvidos, invadia a vida privada e publicava materiais de caráter pessoal em jornais e revistas, propuseram que a legislação deveria proteger o direito dos indivíduos de serem deixados em paz. Eles conceberam e estruturaram o direito à privacidade como uma proteção contra a intromissão indevida de terceiros na esfera privada e a divulgação não autorizada de informações pessoais. Assim, a obra dos referidos autores é crucial para entender como a privacidade passou a ser considerada um direito essencial na era moderna, especialmente diante dos desafios impostos pelas inovações tecnológicas e pela mídia, impulsionando a privacidade como um direito fundamental.

No século XX, a privacidade ganhou reconhecimento internacional com a inclusão em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948,³⁸

³⁵ Em 1858, a renomada atriz francesa Elisa Rachel Félix, conhecida como *Mademoiselle Rachel*, foi protagonista de um caso jurídico crucial que envolveu a proteção da privacidade e dos direitos de imagem. Após sua morte, uma fotografia sua, em seu leito de morte, foi tirada e pretendia-se publicá-la sem o consentimento da família. O Tribunal Civil de Sena interveio, proibindo a publicação da foto e estabelecendo um precedente significativo para a proteção da privacidade. Este julgamento sublinhou a necessidade de respeitar a dignidade e a privacidade dos indivíduos, mesmo após a morte, contribuindo de forma relevante para o desenvolvimento das leis de privacidade na França ao reconhecer a distinção entre vida pública e privada (JEWISH WOMEN'S ARCHIVE. *Rachel (Eliza Rachel Felix)*. Disponível em: <https://jwa.org/encyclopedia/article/rachel-eliza-rachel-felix>. Acesso em: 15 jun. 2024).

³⁶ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The Right to Privacy*. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, Dec. 15, 1890. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1321160>.

³⁷ GUERRA, Sidney. *Direito à privacidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 35.

³⁸ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, estabelece em seu artigo 12 que “ninguém será sujeito a interferências arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda a pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (livre tradução de “No one shall be subjected to arbitrary interference with his privacy, family, home or correspondence, nor to attacks upon his honour and reputation. Everyone has the right to the protection of the law against such interference or attacks”) (UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 15 jun. 2024).

e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950.³⁹ A Constituição do Reich Alemão, de 1919,⁴⁰ e a Lei Fundamental de Bonn, de 1949,⁴¹ também incluíram proteções à privacidade. A superveniência da metáfora das três esferas, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, contribuiu para tal construção. Essa alegoria descreve diferentes graus de privacidade, variando desde a intimidade inviolável até a área de publicidade exposta à dissecação dos meios de comunicação. A primeira esfera abrange os aspectos mais pessoais e íntimos da vida de um indivíduo, como pensamentos e sentimentos, protegidos de qualquer intromissão; a segunda, cobre a vida privada, incluindo interações familiares e sociais que ocorrem fora do domínio público, permitindo invasões apenas em circunstâncias específicas e legalmente justificadas; a terceira esfera envolve atividades e informações no domínio público ou de interesse público, em que a proteção é menor devido ao equilíbrio entre a privacidade individual e o direito à informação pública.⁴² Apesar das teorias desenvolvidas, como a dos círculos concêntricos e a teoria do mosaico, que buscam abordar as complexidades da privacidade, a proteção efetiva ainda enfrentava desafios na aplicação prática, especialmente com a evolução das tecnologias de informação.^{43 44}

Hodiernamente, o direito à intimidade e à vida privada é considerado um direito da personalidade e, no Brasil, foi erigido à condição de direito fundamental pela Constituição de 1988.

³⁹ A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, elaborada pelo Conselho da Europa e adotada em 4.11.1950, também contempla a proteção da privacidade. O artigo 8 da Convenção dispõe que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada e familiar, de seu domicílio e de sua correspondência” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão*. Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 19 jun. 2024).

⁴⁰ A Constituição de Weimar estabeleceu em seu artigo 115 que “O domicílio de cada alemão é inviolável. Exceções só são permitidas conforme estipulado por lei” (livre tradução de “Die Wohnung jedes Deutschen ist für ihn eine Freistätte und unverletzlich. Ausnahmen sind nur auf Grund von Gesetzen zulässig”) (VERFASSUNGEN. *Verfassung des Deutschen Reiches (Weimarer Reichsverfassung, 1919)*. Disponível em: <https://www.verfassungen.de/de19-33/verf19-i.htm>. Acesso em: 15 jun. 2024).

⁴¹ A Lei Fundamental de Bonn, que estruturou a base constitucional da Alemanha pós-Segunda Guerra Mundial, incluiu no artigo 13 uma proteção ainda mais robusta à privacidade domiciliar: “A residência é inviolável. Pesquisas e inspeções só podem ser realizadas pelo juiz, em casos de perigo iminente pelos outros órgãos previstos pela lei, e apenas na forma estabelecida pela lei” (livre tradução de “Die Wohnung ist unverletzlich” e “Durchsuchungen dürfen nur durch den Richter, bei Gefahr im Verzuge auch durch die in den Gesetzen vorgesehenen anderen Organe angeordnet und nur in der dort vorgeschriebenen Form durchgeführt werden”) (DEUTSCHLAND. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Lei Fundamental de Bonn)*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/GG.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024).

⁴² WEINGARTNER NETO, Jayme. *Direito à privacidade e à intimidade*. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 72-73.

⁴³ BESSA, Leonardo. *Direito à privacidade e a proteção de dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 91.

⁴⁴ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 108-109.

3 A intimidade e a vida privada no ordenamento jurídico brasileiro

Desde a Constituição de 1824 já estavam presentes, nos incs. XXVII e VIII do art. 169, os direitos ao sigilo epistolar e ao domicílio.⁴⁵ De maneira similar, a Constituição de 1891, a primeira da República, também assegurou a inviolabilidade do sigilo de correspondência e a preservação do domicílio, seguindo o mesmo caminho da carta anterior.⁴⁶

Ricardo Toledo Santos Filho⁴⁷ observa que a Revolução de 1930, com o propósito de alterar o regime instituído pela Carta de 1891, levou à elaboração de um novo texto constitucional em 1934, inspirado na Constituição de Weimar⁴⁸ e na Constituição Espanhola de 1931. Contudo, só três anos após sua promulgação, o Presidente Getúlio Vargas aprovou a Constituição do Estado Novo, baseada no modelo polonês, permitindo exceções genéricas à regra da inviolabilidade.⁴⁹

Em 1946, uma nova carta constitucional foi promulgada, seguindo a tradição das constituições anteriores, sem a previsão de exceções abstratas à regra geral. Posteriormente, a Lei nº 4.117/62 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, disciplinando a interceptação de telecomunicações, desde que autorizada por autoridade judicial.

⁴⁵ O inc. XXVII estabelecia a inviolabilidade do domicílio, estipulando que “em tempo de paz, ninguém pode entrar na casa de um cidadão durante a noite, sem o seu consentimento, senão para acudir a incêndio ou inundação, ou em caso de crime, que exija repressão imediata; durante o dia, só se fará esta entrada, ou por ordem escrita da autoridade competente, ou para ato a que a lei mande proceder imediatamente”, enquanto o inc. VIII assegurava a inviolabilidade do sigilo das cartas, garantindo que “é inviolável o segredo das cartas” (BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 jun. 2024).

⁴⁶ O art. 72, §18 da Constituição de 1891 estabelece que “é inviolável a correspondência confiada aos Correios, salvo, nas estações telegráficas, em tempo de guerra, ou para a defesa da ordem pública” e “a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a incêndio ou inundação, ou durante o dia, senão nos casos e pela forma que a lei determinar” (BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 jun. 2024).

⁴⁷ SANTOS FILHO, Ricardo Toledo. *A privacidade no direito comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 450.

⁴⁸ VERFASSUNGEN. *Verfassung des Deutschen Reiches (Weimarer Reichsverfassung, 1919)*. Disponível em: <https://www.verfassungen.de/de19-33/verf19-i.htm>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁴⁹ A Constituição de 1937 introduziu exceções significativas à regra da inviolabilidade do domicílio e do sigilo de correspondência, inspiradas em modelos autoritários. Essas exceções permitiam ao governo realizar buscas e apreensões sem a necessidade de um mandado judicial, sob a justificativa de manter a segurança nacional e a ordem pública. O art. 122 estabelecia que “A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo nos casos e na forma que a lei estabelecer para atender a necessidade da defesa da ordem pública ou da segurança coletiva”. Este dispositivo permitia a realização de buscas e apreensões sem mandado judicial, desde que justificadas pela defesa da ordem pública ou pela segurança coletiva, concedendo ao Executivo amplos poderes para intervir diretamente na vida privada dos cidadãos (BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 jun. 2024).

Com o golpe civil-militar de 1964, a Constituição de 1967 ampliou ligeiramente as franquias individuais do cidadão, garantindo pela primeira vez o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas, mesmo em um ambiente político no qual tais garantias ficavam apenas como texto, sem efetividade prática.

Somente com a promulgação da Constituição de 1988, a expressão “intimidade” foi utilizada no texto constitucional brasileiro. O art. 5º, inc. X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Constituição de 1988 inovou ao tornar explícita a proteção à vida privada, incluindo a inviolabilidade de domicílio e o sigilo de correspondência, comunicações telegráficas, telefônicas e de dados. Além disso, introduziu o *habeas data* como instrumento processual para assegurar o conhecimento e a retificação de informações pessoais.

A formulação do referido dispositivo de lei, contudo, apresentou-se nebulosa, na medida em que o uso das expressões “intimidade” e “vida privada” gerou controvérsias doutrinárias, com alguns autores as considerando sinônimas, enquanto outros defendiam que a intimidade era uma espécie dentro do gênero vida privada, o que, ao final, não traz nenhuma consequência prática.

Danilo Doneda⁵⁰ acrescenta que a terminologia empregada na Constituição deve ser compreendida no contexto dos direitos fundamentais que visa proteger, evitando insistir em distinções semânticas excessivas, em que “vida privada” se refere à distinção entre vida pública e privada, ao passo que “intimidade” aborda eventos mais particulares e pessoais, evocando o direito à tranquilidade.

Gilberto Haddad Jabur⁵¹ avalia que, embora o termo “vida privada” pareça suficiente, um rol aberto de hipóteses de vulneração ajudaria a reduzir o arbítrio e facilitar o exercício do direito. Destaca, no entanto, que a privacidade, como direito da personalidade, está intimamente ligada à dignidade humana. Intimidade, de seu turno, é o direito personalíssimo que permite ao titular viver de modo particular e impedir intromissões externas.

Privacidade é, pois, um conceito intrinsecamente vago e ambíguo, abrangendo uma gama diversificada de problemas, direitos e deveres que variam conforme o contexto temporal e espacial. Segundo Colin Bennett e Charles Raab,⁵² ela deve ser defendida contra invasões policiais, atividades de jornalistas e

⁵⁰ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 109-110.

⁵¹ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 261; 304.

⁵² BENNETT, Colin J.; RAAB, Charles. *The governance of privacy: policy instruments in global perspective*. Cambridge: The MIT Press, 2006.

decisões privadas, além de controlar a coleta, armazenamento e transferência de informações pessoais. Para eles, a proteção da privacidade envolve tanto políticas públicas quanto leis e tecnologias, refletindo uma interdependência global das políticas relacionadas à privacidade.

Em resumo, a Constituição de 1988 consolidou e ampliou a proteção à privacidade no Brasil, refletindo a evolução histórica e as demandas sociais por maior proteção aos direitos individuais.

4 A globalização

Enquanto a Globalização 1.0 reduziu o tamanho do mundo de grande para médio, e a 2.0 de médio para pequeno, a 3.0 eliminou barreiras e limites geográficos, conectando-o de maneira mais integrada. Na primeira fase, a força dinâmica era a globalização dos países; na segunda, a das empresas; e, na terceira, a recém-descoberta capacidade dos indivíduos de colaborarem e competirem em escala global.

A queda do Muro de Berlim, na avaliação de Thomas Friedman,⁵³ foi um divisor de águas para a exploração dos fundos de conhecimento e a adoção de parâmetros comuns de gestão econômica e tecnológica, haja vista que contribuiu para o achatamento das alternativas ao capitalismo de livre mercado e para a libertação das reservas reprimidas de energia, possibilitando à sociedade encarar o mundo como uma unidade mais homogênea.

No final da década de 1990, começou a se formar um novo sistema de comunicação eletrônica, resultante da fusão da mídia de massa personalizada globalizada e da comunicação mediada por computadores, integrando multimídia e internet. Para Jerry Glenwright,⁵⁴ a internet não é uma mera rede de computadores, mas, qualificadamente, uma rede de redes de muitos milhares de computadores interconectados, que viabilizou o acesso à informação e a transferência de dados em escala planetária.

A revolução PC-Windows e a abertura de capital da Netscape, em 1995, foram eventos marcantes em seu desenvolvimento, pois despertaram as pessoas, e não só os entusiastas da tecnologia, para o seu real potencial. O lançamento do Windows 95, que tinha suporte à internet e era compatível com a maioria dos *hardwares* e *softwares* da época, também contribuiu para a sua rápida popularização.

⁵³ FRIEDMAN, Thomas. *O mundo é plano: uma breve história do século XXI*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005. p. 64-65.

⁵⁴ GLENWRIGHT, Jerry. *Fique por dentro da internet*. São Paulo: Cosac & Naify Edições, 2001. p. 7.

Surgiu, então, a necessidade de redes interconectadas com protocolos abertos, para garantir a interoperabilidade. As primeiras comunidades virtuais se formaram, organizadas em torno de interesses compartilhados, como Usenet News, Fidonet e BBS, que promoveram a comunicação livre e a formação autônoma de redes.

Manuel Castells⁵⁵ avalia que a internet deu ensejo a uma nova era de comunicação, pois permitiu a integração de distintos veículos comunicativos, aglutinando os seus potenciais interativos. Tal convergência tecnológica transformou radicalmente o espaço e o tempo, criando uma cultura de virtualidade real em que passado, presente e futuro passaram a interagir simultaneamente.

Alavancada pelo *software* e pela rede de fibra óptica em escala planetária, a Globalização 3.0 possibilitou que indivíduos e grupos se globalizassem com maior facilidade. A etapa da dupla PC-Windows engendrou a do *e-mail*/Netscape, permitindo que mais pessoas se comunicassem globalmente, dando ensejo à fase 1.0 da internet.

A *web* 1.0, caracterizada por páginas de conteúdo estático, logo evoluiu para a *web* 2.0, baseada na troca de informações e na colaboração contínua dos internautas com *sites* e serviços eletrônicos. Esta última não foi apenas uma adequação técnica, mas sim mudança sólida na interação entre sistemas operacionais e *softwares*, unindo usuários e computadores em uma ampla rede colaborativa.

Essa nova fase da globalização digital permitiu que plataformas emergentes como o Google capitalizassem o valor gerado por essas interações, abrindo caminho para uma transformação ainda mais profunda e acentuada no campo da tecnologia e do comportamento humano.

5 Dados sobre dados

Nesse contexto de crescente colaboração e integração digital, Shoshana Zuboff⁵⁶ explana que a Google, criada em 1998 pelos então estudantes da Universidade de Stanford, Larry Page e Sergey Brin, logo incorporou a promessa do capitalismo da informação como uma força libertadora e democrática, atraindo, com isso, as pessoas. Graças a essa aceitação, diz, enquanto seus usuários realizavam buscas e utilizavam seus diversos serviços, a Google conseguiu mediar novos domínios do comportamento humano. Essas novas atividades geravam dados inéditos, como palavras-chave, padrões de busca, pedidos de

⁵⁵ CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 385-388.

⁵⁶ ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*. [s.l.]: Public Affairs, 2019. Versão Kindle.

consultas, ortografia, pontuação, tempo de permanência, cliques e localização. Originalmente, esses dados comportamentais eram ignorados e armazenados desorganizadamente, até que outro aluno de Stanford, Amit Patel, interessado na área de “mineração de dados”, percebeu a importância desse subproduto. Na prática, o trabalho de Patel revelou que era possível construir histórias detalhadas sobre cada usuário, a partir desses sinais não estruturados, oferecendo, com isso, um retrato nítido e preciso da psiquê humana.

A referida autora observa que os engenheiros da Google logo entenderam que os fluxos contínuos de dados comportamentais colaterais poderiam transformar o motor de busca num sistema de aprendizado contínuo, melhorando os resultados de busca e fomentando inovações, como exemplo, a verificação ortográfica, a tradução e o reconhecimento de voz.

Nos estágios iniciais do desenvolvimento da Google, prossegue, os ciclos de *feedback* envolvidos na melhoria das funções de busca deram ensejo a um equilíbrio de poder: o sistema de busca precisava dos usuários para aprender, e os usuários precisavam do sistema para obter as informações. Essa simbiose permitiu que os algoritmos aprendessem e produzissem resultados cada vez mais relevantes e eficientes. O PageRank,⁵⁷ prossegue Zuboff,⁵⁸ já havia conferido à referida empresa uma vantagem significativa na identificação dos resultados mais populares para consultas. Nos anos seguintes, a captura, o armazenamento, a análise e o aprendizado dos subprodutos das consultas conferiram inolvidável protagonismo à Google naquele segmento.

Ao longo dessa fase inicial, os dados comportamentais foram utilizados em proveito do usuário: eles forneciam valor sem custo, que de sua vez era reinvestido no incremento da experiência de quem utilizava os serviços que a Google gratuitamente ofertava. Com isso, os usuários da referida empresa se tornaram, na realidade, fontes de matéria-prima.

Em 2000, a Google enfrentou uma crise financeira que obrigou seus fundadores a simplificar o processo para os anunciantes e a utilizar os dados comportamentais dos usuários para direcionar anúncios publicitários. Esta mudança

⁵⁷ O algoritmo PageRank, desenvolvido por Larry Page e Sergey Brin, fundadores da Google, atribui uma pontuação de relevância a páginas na *web* com base na estrutura de *links* entre elas. Na prática, funciona atribuindo a cada *link* de uma página A para uma página B um “voto” de A para B, em que a importância do voto depende da relevância da página A. Nessa dinâmica, um *link* de uma página altamente referenciada e confiável terá mais peso do que outro, de uma página menos conhecida. (BRIN BRIN, Sergey; PAGE, Lawrence. *The Anatomy of a Large-Scale Hypertextual Web Search Engine*. *Computer Networks and ISDN Systems*, v. 30, n. 1-7, p. 107-117, 1998. Disponível em: <http://infolab.stanford.edu/~backrub/google.html>. Acesso em: 15 jun. 2024).

⁵⁸ ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*. [s.l.]: Public Affairs, 2019. Versão Kindle.

marcou o início do “capitalismo de vigilância”. Também a patente *Generating User Information for Use in Targeted Advertising*,⁵⁹ de 2003, ilustra essa nova etapa: a empresa passou a utilizar seu vasto repositório de dados para criar perfis detalhados de seus usuários, o que permitiu a segmentação de anúncios e a criação de um novo nicho de mercado, bem mais rentável. Desde então, a Google adotou um modelo de acumulação, baseado em prever o comportamento, para, com isso, vender previsões.

Shoshana Zuboff⁶⁰ pondera que a introdução da publicidade direcionada e a exploração dos dados comportamentais excedentes marcaram o início do capitalismo de vigilância na referida empresa, que passou a operar como uma “janela de sentido único”, em que a coleta e análise de dados doravante ocorreriam à revelia dos interessados, sem transparência, e desconsiderando os direitos dos usuários.

6 O dilema da liberdade assistida

Na perspectiva de José María Lassalle,⁶¹ a revolução digital está colapsando a subjetividade moderna e substituindo a lógica deliberativa por uma gradual dependência de resultados estatísticos e de projeções algorítmicas, o que favorece a emergência de um determinismo que neutraliza a liberdade humana, pois acaba por substituir o julgamento crítico pela confiança em sistemas automatizados, a refletir, ao fim e ao cabo, uma confiança cega e assaz inocente na tecnologia.

Lassalle⁶² argumenta que a dependência tecnológica gera uma “embriaguez digital”, que altera o julgamento crítico e a percepção da identidade, criando uma euforia eletrônica em que a tecnologia é percebida como uma forma inevitável de

⁵⁹ Essa patente marca uma mudança significativa na abordagem da Google ao uso de dados comportamentais. O documento descreve métodos para coletar, inferir e utilizar informações de perfil dos usuários para direcionar anúncios com alta precisão. Detalha como a Google pode reunir dados de diversas fontes *on-line* e utilizar algoritmos avançados de aprendizado de máquina para prever interesses e comportamentos dos usuários. Esse processo lhe permitiu criar perfis detalhados, conhecidos como “Informações de Perfil de Usuário” (UPI), usados para selecionar anúncios específicos com maior probabilidade de dados comportamentais excedentes (KAPOOR, Bharat; RAGHAVAN, Pavni; BHARGHAVAN, Vijay. *Generating user information for use in targeted advertising*. Patente n. US20040059622A1, 2003. Cessionária: Google Inc.).

⁶⁰ ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*. [s.l.]: Public Affairs, 2019. Versão Kindle.

⁶¹ LASSALLE, José María. *Ciberleviatã: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital*. Barcelona: Arpa Editores, 2019. p. 71.

⁶² LASSALLE, José María. *Ciberleviatã: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital*. Barcelona: Arpa Editores, 2019. p. 76.

poder emancipatório. No entanto, avalia ele, essa liberdade assistida promove uma maturidade diminuída, em que a dependência tecnológica, ao invés de representar uma experiência libertadora, na realidade, aprisiona, desfigurando a autoconsciência e erodindo os fundamentos da genuína liberdade.

Evgeny Morozov⁶³ compartilha dessa visão, afirmando que o modelo paradoxal dos tecnocratas do Vale do Silício proporciona certo grau de autonomia, ao mesmo tempo em que intensifica a dependência das redes políticas e econômicas das grandes corporações. Exemplos disso, elenca ele, incluem o tempo livre obtido com assistentes virtuais, que organizam agendas e *e-mails*, em troca da entrega de dados pessoais. Nesse contexto, a aparente “emancipação” viabilizada pela tecnologia se torna um processo contraditório e interminável, em que cada gesto de libertação gera novas dependências.

7 A escolha capturada

Partindo da teoria do “paternalismo libertário”, Cass Sunstein e Richard Thaler⁶⁴ evocam a ideia dos *nudges*, ou seja, pequenos incentivos que direcionariam o comportamento dos indivíduos sem, contudo, restringir suas opções ou comprometer sua liberdade de escolha. Esses empurrões sutis, explicam, visam facilitar a tomada de decisões mais vantajosas, mantendo a autonomia individual intacta.

O paternalismo libertário parte do pressuposto de que, embora as pessoas devam ser livres para tomar suas próprias decisões, há vantagens na intervenção de arquitetos de escolhas para orientar comportamentos em prol do bem-estar, individual e coletivo. Tal abordagem, obtemperam, reconhece as limitações humanas, em termos de racionalidade, e propõe mecanismos que são capazes de ajudar as pessoas a tomar decisões que possam melhorar sua qualidade de vida, sem recorrer à coerção ou à imposição de restrições severas.

A obra dos referidos autores elenca diversos exemplos típicos de *nudges* aplicáveis em diferentes contextos, como a saúde pública, a economia e o comportamento ambiental. Eles argumentam que, por intermédio de uma arquitetura de escolha bem projetada, seria possível, e recomendável, promover escolhas mais saudáveis, econômicas e sustentáveis, conservando, como dito, a liberdade individual.

⁶³ MOROZOV, Evgeny. *Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. [s.l.]: Ubu Editora, 2018. p. 170-172.

⁶⁴ SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. *Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. New Haven: Yale University Press, 2009.

Tais intervenções, segundo Ian Ayres,⁶⁵ são estrategicamente projetadas para superar as limitações cognitivas dos indivíduos, como vieses heurísticos e a tendência a erros de julgamento – por exemplo, no campo da saúde, o uso de dados detalhados pode otimizar programas de bem-estar e prevenção de doenças, incentivando escolhas mais saudáveis por meio de lembretes personalizados e *feedback* contínuo; nas finanças pessoais, análises preditivas poderiam auxiliar as pessoas a gerenciar suas finanças de forma mais eficiente, oferecendo conselhos personalizados que levam em conta o comportamento passado e as metas futuras.

A teoria dos *nudges*, como articulada por Sunstein e Thaler,⁶⁶ fundamenta propostas destinadas a melhorar as decisões em contextos multivariados, incluindo o das aplicações tecnológicas. No ecossistema digital, pondera Jesús Ignacio Delgado Rojas,⁶⁷ combinada com a *big data*, ela ganha novos contornos, e evolui para os *hypernudges*, que representam uma nova técnica de sugestão digital, agora alicerçada em massivos repositórios de dados, para moldar o contexto de escolha dos usuários, influenciando suas decisões, não genérica, mas sistemática e precisamente.

Para operacionalizar os *hypernudges*, é necessário combinar dados ao vivo, históricos e informações de outros indivíduos com perfis semelhantes. Esse nível elevado de personalização permite que eles ofereçam intervenções mais eficazes e ajustadas às necessidades específicas de cada usuário. Stuart Mills⁶⁸ destaca que, ao integrar essas diversas fontes de dados, muitas vezes de forma sub-reptícia, os *hypernudges* podem prever com maior precisão os comportamentos futuros e, com isso, influenciar as decisões dos usuários de forma muito mais sutil e direcionada.

8 Uma questão de privacidade

A implementação de *hypernudges* suscita questões importantes sobre ética e, em especial, sobre a privacidade, haja vista que a coleta e análise de grandes quantidades de dados pessoais são matéria-prima essencial para seu funcionamento.

⁶⁵ AYRES, Ian. *Carrots and sticks: unlock the power of incentive to get things done*. New York: Bantam Books, 2010.

⁶⁶ SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. *Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. New Haven: Yale University Press, 2009.

⁶⁷ DELGADO ROJAS, Jesús Ignacio. Poder tecnológico y políticas paternalistas. La gobernanza algorítmica a través de hypernudges. In: SÁNCHEZ RUBIO, David; SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro; DELGADO ROJAS, Jesús Ignacio (Org.). *Poderes, Constitución y Derecho*. Madrid: Dykinson, 2024. p. 81-104.

⁶⁸ MILLS, Stuart. *Personalized nudging*. Manchester: Cambridge University Press, 2020.

A privacidade informacional, segundo Andreas Kapsner e Barbara Sandfuchs,⁶⁹ abrange todos os dados pessoais do indivíduo, sendo, por conseguinte, um elemento crucial para a promoção da dignidade pessoal e da autonomia pessoal. Esta concepção de privacidade é frequentemente entendida como o direito de ser deixado em paz, conforme enfatizado por Beate Roessler,⁷⁰ que, de sua vez, destaca a importância de proteger as pessoas contra intrusões indevidas em suas vidas privadas. Adicionalmente, Marjolein Lanzing⁷¹ a descreve como uma negociação social contínua, na qual os indivíduos ajustam os limites de sua exposição e controle sobre suas informações pessoais em interação com outras pessoas e tecnologias.

Roessler⁷² argumenta que o direito à privacidade deve ser compreendido em três dimensões distintas: a privacidade informacional, a corporal e a decisional. No contexto dos *hypernudges*, a primeira e a última dimensões são especialmente relevantes. A privacidade informacional envolve o controle sobre os dados pessoais, enquanto a decisional concerne à liberdade de decidir sem influências indevidas. Ao manipular o contexto de escolha com base em dados pessoais, os *hypernudges* decerto comprometem ambas as dimensões, reduzindo a capacidade dos indivíduos de exercer plenamente sua autonomia, livre de sugestões e interferências externas.

Lanzing⁷³ sugere que é necessário revisitar o conceito de privacidade decisional para adequadamente avaliar o impacto dos *hypernudges*. A referida autora propõe que a transparência nas práticas de coleta e uso de dados, bem como o consentimento informado, são essenciais para proteger a privacidade dos indivíduos.

Um marco fundamental para a privacidade decisional foi o julgamento, pela Suprema Corte dos EUA, no ano de 1973, que reconheceu o direito das mulheres à privacidade, especialmente em decisões relacionadas ao corpo, como a de interromper a gravidez. Este julgamento, conhecido como *Roe v. Wade*, baseou-se na concepção de autodeterminação e no direito à tomada de decisões íntimas,

⁶⁹ KAPSNER, Andreas; SANDFUCHS, Barbara. Nudging as a threat to privacy. *Review of Philosophy and Psychology*, v. 6, n. 3, p. 455-468, 20 maio 2015.

⁷⁰ ROESSLER, B. Three dimensions of privacy. In: VAN DER SLOOT, B.; DE GROOT, A. (Ed.). *The Handbook of Privacy Studies: An Interdisciplinary Introduction*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2018. p. 137-142. Disponível em: <https://doi.org/10.5117/9789462988095>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁷¹ LANZING, Marjolein. "Strongly recommended" revisiting decisional privacy to judge hypernudging in self-tracking technologies. *Philosophy & Technology*, v. 32, n. 3, p. 549-568, 6 jun. 2018.

⁷² ROESSLER, B. Three dimensions of privacy. In: VAN DER SLOOT, B.; DE GROOT, A. (Ed.). *The Handbook of Privacy Studies: An Interdisciplinary Introduction*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2018. p. 137-142. Disponível em: <https://doi.org/10.5117/9789462988095>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁷³ LANZING, Marjolein. "Strongly recommended" revisiting decisional privacy to judge hypernudging in self-tracking technologies. *Philosophy & Technology*, v. 32, n. 3, p. 549-568, 6 jun. 2018.

garantindo a todos os indivíduos a liberdade de escolher sua identidade, incluindo a orientação sexual.⁷⁴

A privacidade decisional é vital, pois se estende a aspectos mais amplos da vida, permitindo que cada pessoa decida sobre seu modo de vida e exerça sua liberdade de maneira plena, conceito que não se limita só às decisões sobre o corpo ou saúde, como abrange escolhas relacionadas à vida familiar, profissional e social. Logo, garante que os indivíduos possam tomar decisões livremente, sem pressões indevidas ou coerção externa.

Diante desse cenário, surge uma questão provocativa: o paternalismo libertário, a privacidade decisional e o *hypernudging* operam em oposição entre si? Por um lado, os defensores da bandeira da liberdade individual argumentam que cada pessoa deve ter liberdade de escolha sem interferências externas; por outro, o paternalismo confere ao arquiteto da escolha o direito de influenciar as pessoas por meio do *design* de um *nudge*, visando orientá-las a decisões que se presumem ser em seu próprio benefício.⁷⁵ Existe, pois, um conflito inerente entre um e outro, pois, em uma perspectiva geral, ambos se opõem: o paternalismo, ao tentar melhorar as escolhas individuais por meio de intervenções sutis, pode ser percebido como uma ameaça à autonomia pessoal, interferindo na capacidade dos indivíduos de tomar decisões completamente livres e informadas.⁷⁶ Além disso, o *hypernudging*, que emprega grandes volumes de dados para personalizar e adaptar intervenções em tempo real, pode exacerbar essa tensão.

⁷⁴ No caso *Roe v. Wade*, a Suprema Corte dos EUA reconheceu que o direito à privacidade, implícito na Décima Quarta Emenda da Constituição daquele país, abrange a decisão de uma mulher sobre a interrupção de sua gravidez. O litígio começou quando “Jane Roe” (pseudônimo de Norma McCorvey) processou Henry Wade, promotor público do condado de Dallas, contestando a lei do Texas que proibia o aborto, exceto para salvar a vida da mãe. Ela argumentou que essa proibição violava seu direito constitucional à privacidade. A Suprema Corte, em uma decisão de 7-2, afirmou que o direito à privacidade é suficientemente amplo para incluir a decisão de uma mulher de interromper ou não a gravidez. Sob a ótica da autodeterminação pessoal, *Roe v. Wade* reforçou a concepção de que as pessoas têm o direito de tomar decisões fundamentais sobre suas vidas e corpos, livres de interferências governamentais indevidas. *Roe v. Wade* não apenas garantiu o direito ao aborto, como sublinhou a importância da autodeterminação sexual e do direito a escolhas íntimas, permitindo a todos os indivíduos a liberdade de escolher e moldar sua identidade, incluindo decisões sobre orientação sexual e outras questões mais sensíveis. Esta decisão estabeleceu um precedente vital no reconhecimento da privacidade como um componente essencial da liberdade individual (JUSTIA. *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973)). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/>. Acesso em: 15 jun. 2024).

⁷⁵ SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. *Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. New Haven: Yale University Press, 2009.

⁷⁶ KAPSNER, Andreas; SANDFUCHS, Barbara. *Nudging as a threat to privacy. Review of Philosophy and Psychology*, v. 6, n. 3, p. 455-468, 20 maio 2015.

Considerações finais

O conceito de privacidade no ordenamento jurídico brasileiro tem passado por uma contínua evolução, acompanhando as transformações sociais e tecnológicas que impactam diretamente a vida cotidiana. A Constituição Federal de 1988 trouxe um marco fundamental ao consagrar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando o direito à indenização por danos resultantes de sua violação. Embora a distinção entre “intimidade” e “vida privada” seja amplamente discutida no âmbito acadêmico, os efeitos jurídicos decorrentes de sua violação são equivalentes.

Com o avanço das tecnologias, emergem novas preocupações, como aquelas trazidas pelos *hypernudges*, mecanismos sofisticados de influência comportamental baseados na análise de grandes volumes de dados pessoais. Esses mecanismos suscitam questões éticas e de privacidade, especialmente no que tange à privacidade informacional, que desempenha um papel crucial na preservação da dignidade e da autonomia pessoal. A sua proteção deve ser compreendida em suas diversas dimensões – informacional, corporal e decisional –, uma vez que os *hypernudges* afetam diretamente a capacidade de os indivíduos tomarem decisões livres e informadas.

A dimensão decisional da privacidade, que assegura a liberdade de tomar decisões sem influências indevidas, revela-se particularmente vulnerável aos *hypernudges*. Ao manipular o contexto de escolha com base em dados pessoais, esses mecanismos podem comprometer gravemente a autonomia individual. A defesa dessa dimensão da privacidade é essencial para proteger a autodeterminação, um princípio que sustenta a dignidade humana, como reconhecido em marcos jurídicos históricos, a exemplo do julgamento *Roe v. Wade*, de 1973, pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Nesse sentido, o debate entre paternalismo e autonomia individual adquire especial relevância no contexto dos *hypernudges*. Nessa lógica, os arquitetos de escolha influenciam as decisões com o objetivo de promover o bem-estar dos indivíduos. Contudo, essa forma de intervenção pode ser percebida como uma ameaça à autonomia pessoal, ao interferir na capacidade de fazer escolhas verdadeiramente livres e informadas. O *hypernudging* agrava essa tensão, ao personalizar as intervenções em tempo real, com base no processamento de grandes volumes de dados comportamentais.

Diante dessa realidade, no contexto jurídico brasileiro, é imperativo ampliar a compreensão da privacidade para incluir salvaguardas contra os impactos dos *hypernudges*, especialmente considerando as implicações tecnológicas e sociais advindas da coleta e do uso de dados pessoais. Fortalecer a proteção da

privacidade informacional e decisional, com a devida atenção à transparência e ao consentimento informado, é essencial para resguardar a dignidade humana e assegurar que os indivíduos possam exercer plenamente sua autonomia em um ambiente tecnológico em constante transformação.

Referências

ABREU, Estella. IA pode ultrapassar a privacidade e alcançar o subconsciente, diz estudo. *Olhar Digital*, 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/12/04/internet-e-redes-sociais/ia-pode-ultrapassar-a-privacidade-e-alcancar-o-subconsciente-diz-estudo/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ARIÈS, Philippe. *História da vida privada*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

AYRES, Ian. *Carrots and sticks: unlock the power of incentive to get things done*. New York: Bantam Books, 2010.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de crise*. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BENNETT, Colin J.; RAAB, Charles. *The governance of privacy: policy instruments in global perspective*. Cambridge: The MIT Press, 2006.

BESSA, Leonardo. *Direito à privacidade e a proteção de dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRIN, Sergey; PAGE, Lawrence. The Anatomy of a Large-Scale Hypertextual Web Search Engine. *Computer Networks and ISDN Systems*, v. 30, n. 1-7, p. 107-117, 1998. Disponível em: <http://infolab.stanford.edu/~backrub/google.html>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CARVALHO, Ana Paula. *A proteção da privacidade na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2003.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão*. Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 19 jun. 2024.

COPYRIGHT HISTORY. *Pope v. Curl (1741)*. Primary Sources on Copyright. Disponível em: https://www.copyrighthistory.org/cam/tools/request/showRecord.php?id=record_uk_1741a. Acesso em: 19 jun. 2024.

DELGADO ROJAS, Jesús Ignacio. Poder tecnológico y políticas paternalistas. La gobernanza algorítmica a través de hypernudges. In: SÁNCHEZ RUBIO, David; SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro; DELGADO ROJAS, Jesús Ignacio (Org.). *Poderes, Constitución y Derecho*. Madrid: Dykinson, 2024. p. 81-104.

DEUTSCHLAND. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Lei Fundamental de Bonn)*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/GG.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOUGLAS, William O. *Osborn v. United States, 385 U.S. 323, 341 (1966) (dissenting)*. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/385/323/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FERNANDES, Luís. *História da privacidade*. Lisboa: Livros Horizonte, 1984.

FRANÇA. Assemblée Nationale Constituante. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/histoire/sur%20la-declaration-des-droits-de-l-homme.asp>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FRIEDMAN, Thomas. *O mundo é plano: uma breve história do século XXI*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

GLENWRIGHT, Jerry. *Fique por dentro da internet*. São Paulo: Cosac & Naify Edições, 2001.

GUERRA, Sidney. *Direito à privacidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GUZANSKY, Bruno José Calmon; MORAIS, José Luis Bolzan de. O impacto da tecnologia na comunicação política: desinformação e manipulação na “sociedade da transparência”. *Projeção, Direito e Sociedade*, v. 14, n. 2, p. 68-78, 2023. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/2213>. Acesso em: 4 out. 2024.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JEWISH WOMEN'S ARCHIVE. *Rachel (Eliza Rachel Felix)*. Disponível em: <https://jwa.org/encyclopedia/article/rachel-eliza-rachel-felix>. Acesso em: 15 jun. 2024.

JORGE, Jonas. Aproxima-se a era da vigilância subcutânea, adverte Yuval Noah Harari. *Instituto Humanitas Unisinos*, 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/599123-aproxima-se-a-era-da-vigilancia-subcutanea-adverte-yuval-noah-harari>. Acesso em: 15 jun. 2024.

- JUSTIA. *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- KAPOOR, Bharat; RAGHAVAN, Pavni; BHARGHAVAN, Vijay. *Generating user information for use in targeted advertising*. Patente n. US20040059622A1, 2003. Cessionária: Google Inc.
- KAPSNER, Andreas; SANDFUCHS, Barbara. Nudging as a threat to privacy. *Review of Philosophy and Psychology*, v. 6, n. 3, p. 455-468, 20 maio 2015.
- LANZING, Marjolein. “Strongly recommended” revisiting decisional privacy to judge hypernudging in self-tracking technologies. *Philosophy & Technology*, v. 32, n. 3, p. 549-568, 6 jun. 2018.
- LASSALLE, José María. *Ciberleviatán: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital*. Barcelona: Arpa Editores, 2019.
- LIBERTY FUND. 1647: Acts and Orders (Rhode Island). Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/pages/1647-acts-and-orders-rhode-island>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- MILLS, Stuart. *Personalized nudging*. Manchester: Cambridge University Press, 2020.
- MIT. *The Case of John Doe (Semayne’s Case)*. 2005. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/admin/admin-fall-2005/weeks/semayne.html>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- MOORE JUNIOR, Barrington. *Privacy: Studies in Social and Cultural History*. Armonk, NY: M.E. Sharpe; New York: Pantheon Books, 1984.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”! *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369433021>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; PÁDUA, Thainá Penha. *Revolução da internet: perfilamento e microtargeting nas relações de consumo*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2023. Edição Kindle.
- MOROZOV, Evgeny. *Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. [s.l.]: Ubu Editora, 2018.
- NEVES, Serrano. *A tutela penal da solidão*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1981.
- NISSENBAUM, Helen. *Privacy in context: technology, policy, and the integrity of social life*. Stanford: Stanford University Press, 2010.
- O'REILLY, Tim. *What is Web 2.0. Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Softwares*. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20070103185339/http://www.oreillynet.com/lpt/a/6228>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- QUEIROZ, Eça. *A correspondência de Fradique Mendes*. Memórias e Notas V. 2008. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/27637/27637-h/27637-h.htm>. Acesso em: 4 out. 2024.
- ROESSLER, B. Three dimensions of privacy. In: VAN DER SLOOT, B.; DE GROOT, A. (Ed.). *The Handbook of Privacy Studies: An Interdisciplinary Introduction*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2018. p. 137-142. Disponível em: <https://doi.org/10.5117/9789462988095>. Acesso em: 15 jun. 2024.

- ROSA, Mário. *A era do escândalo*. São Paulo: Geração Editorial, 2007.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Privacidade, informação e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SANTOS FILHO, Ricardo Toledo. *A privacidade no direito comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. *Tudo sobre tod@s: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais*. 1. ed. São Paulo: Edições Sesc SP, 2017. Edição Kindle.
- SOLOVE, Daniel J. A taxonomy of privacy. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 154, n. 3, p. 477-564, 2006.
- SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. *Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. New Haven: Yale University Press, 2009.
- UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- VÉLIZ, Carissa. *Privacy is power*. 1. ed. [s.l.]: Bantam Press, 2020. Edição Kindle.
- VERFASSUNGEN. *Verfassung des Deutschen Reiches (Weimarer Reichsverfassung, 1919)*. Disponível em: <https://www.verfassungen.de/de19-33/verf19-i.htm>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, Dec. 15, 1890. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1321160>.
- WEINGARTNER NETO, Jayme. *Direito à privacidade e à intimidade*. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*. [s.l.]: Public Affairs, 2019. Versão Kindle.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CALMON, Bruno; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Privacidade e hypernudes: desafios à autonomia. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 91-117, out./dez. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.04.005.

Recebido em: 04.10.2024
Aprovado em: 15.12.2024